



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10715.723395/2012-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3201-010.907 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

**MATÉRIA CONTESTADA APENAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO DEFINITIVA.**

Considera-se definitiva na esfera administrativa matéria contestada apenas na primeira instância, não mais aduzida em sede de Recurso Voluntário.

**RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

Em razão de inovação dos argumentos de defesa, não se conhece de matéria, não caracterizada como de ordem pública, aduzida apenas na segunda instância, dada a ocorrência de preclusão.

**PRELIMINAR. VIOLAÇÃO A REGRAS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVAS TRIBUTÁRIAS. INOCORRÊNCIA.**

Tendo o auto de infração se baseado em fatos devidamente identificados e individualizados, com a penalidade sendo aplicada em conformidade com os referidos fatos e fundamentada em normas tributárias cogentes, válidas e vigentes, tudo devidamente demonstrado, de forma ampla e clara, não se cogita de violação a regras processuais administrativas tributárias.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2012

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Súmula CARF nº 126)

**PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JULGADOR ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO À LEGALIDADE.**

Encontrando-se vinculado ao princípio da legalidade, o julgador administrativo deve observar as normas tributárias cogentes, válidas e vigentes, não podendo afastar sua aplicação com base em princípios constitucionais, cuja observância estrita cabe ao legislador, em conformidade com a súmula CARF nº 2.

**AGENTE MARÍTIMO. PENALIDADE. SUJEIÇÃO PASSIVA.**

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Súmula CARF nº 187)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, em razão de inovação dos argumentos de defesa (preclusão), e, na parte conhecida, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário e Mateus Soares de Oliveira, que davam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, recurso esse decorrente da lavratura de auto de infração em que se exigiu multa regulamentar em razão da constatação de que a empresa, agente de carga, deixou de prestar informações sobre cargas que chegaram ao aeroporto internacional do Galeão ou ao aeroporto de Viracopos.

Consta da descrição dos fatos do auto de infração que as nove cargas objeto da ação fiscal haviam chegado ao aeroporto diretamente do exterior ou via trânsito aduaneiro, tendo o agente de carga prestado informações no Siscomex Mantra após duas horas do registro da chegada do veículo transportador ao aeroporto, em desconformidade com o prazo previsto no art. 8º da IN SRF nº 102/1994, sendo exigida a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e", do Decreto nº 6.759/09.

Na Impugnação, o contribuinte requereu a desconstituição do auto de infração, arguindo que ele, agente de carga, não podia ser penalizado por atraso no registro de informações decorrentes da própria logística do transporte e pelo qual não era responsável, pois todas as informações a inserir no Siscomex Mantra eram da alçada da companhia aérea, sem sua intervenção, não podendo a penalidade ultrapassar a pessoa do infrator.

Aduziu, ainda, que, em relação ao volume identificado pelo HAWB 172-76211380/ABP0003605, a carga não lhe pertencia, conforme tela do Siscomex presente nos autos, mas ao agente Itatrans.

Argumentou, ainda, que os conhecimentos registrados em DTA-EC, para o transporte do aeroporto de Viracopos para o destino final, aeroporto do Galeão, o prazo de duas horas não podia ser cumprido, já que o transporte por meio terrestre entre os dois aeroportos já era superior às duas horas após a chegada da carga no primeiro aeroporto, fato esse que, uma vez inobservado, indicava violação a princípios regentes da Administração (proporcionalidade, razoabilidade, prudência e moderação).

A DRJ julgou improcedente a Impugnação, fundando sua decisão nos seguintes argumentos: (i) revela-se incontroverso o descumprimento da obrigação acessória, qual seja, a prestação de informações no sistema Siscomex Mantra no prazo normativo estabelecido, (ii) o prazo de duas horas passa a contar da chegada do veículo que transporta a carga, sendo que, tratando-se de trânsito aduaneiro, que ocorre por meio terrestre, o prazo se inicia a partir da chegada do veículo transportador terrestre à unidade de destino final, (iii) encontrando-se o Impugnante indicado como consignatário nos conhecimentos “Master” e “House”, e também no sistema Mantra-Importação, cabia a ele desconsolidar a carga, independentemente de ter, eventualmente, optado por delegar a outrem a atribuição de prestar as informações no sistema, hipótese essa que não lhe eximia da obrigação legal de prestação de informação e (iv) quanto à pretensa prova anexada à Impugnação de que, no caso do HAWB 17276211380/ABP0003605, este era da responsabilidade de outro consignatário, verificou-se que se tratava de número de termo de entrada, data de chegada e veículo diversos, conforme tela do Mantra apresentada à fl. 109.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu a anulação do despacho decisório, arguindo, em preliminar, vício formal no auto de infração, por infringir o art. 9º e o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, dada a ocorrência de autuação de mais de uma conduta em um mesmo auto, ferindo a determinação de individualização da conduta, e a falta de clareza e de completude da descrição dos fatos, não tendo sido realizada a devida conexão entre os fatos e a norma legal supostamente violada.

No mérito, o Recorrente aduz: (i) não caracterização do tipo legal pressuposto da aplicação da multa, dada a efetiva prestação das informações; (ii) não lhe era franqueado o acesso ao Siscomex Mantra, sendo todas as informações sobre o transporte prestadas diretamente pela companhia aérea responsável pelo transporte, conforme informações disponibilizadas pela Infraero, (iii) o registro de todas as informações cabe à companhia aérea, não tendo o autuado inserido, em nenhum momento, qualquer informação no sistema; (iv) o monitoramento das chegadas e partidas das aeronaves é feito pela companhia aérea, logo, a responsabilidade pela informação tardia, indicada no auto de infração, deverá ser atribuída a ela; (v) em relação ao volume identificado pelo HAWB 172-76211380/ABP0003605, a carga não lhe pertencia, conforme tela do Siscomex presente nos autos, mas ao agente Itatrans; (vi) inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (vii) inexistência de prejuízo ao Erário; e (viii) caracterização da denúncia espontânea prevista no § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-010.907 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10715.723395/2012-61

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade, mas dele se toma conhecimento apenas em parte, em razão dos fatos a seguir abordados.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração em que se exigiu multa regulamentar em razão da constatação de que a empresa, agente de carga, deixara de prestar informações sobre cargas que chegaram ao recinto alfandegado.

Na descrição dos fatos do auto de infração (e-fls. 4 a 10), encontram-se identificados os fatos ensejadores da autuação, abarcando as nove infrações, com identificação, em cada uma delas, dos seguintes dados: (i) data e hora de chegada do veículo, (ii) quantidade de volumes, (iii) n.º do MAWB/HAWB, (iv) n.º do registro DTA-EC e n.º do termo de entrada (no caso de trânsito) e (v) data e hora do registro no Siscomex.

Na primeira instância, o ora Recorrente se defendeu valendo-se dos seguintes argumentos: (i) ilegitimidade passiva, (ii) uma das cargas pertencia a terceiro e (iii) impossibilidade de cumprimento do prazo de duas horas nos casos de trânsito aduaneiro entre os aeroportos Viracopos e Galeão.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente passa a se contrapor a um leque mais amplo de matérias, a saber: (i) vício formal no auto de infração, por infringir o art. 9º e o art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, (ii) não caracterização do tipo legal pressuposto da aplicação da multa, dada a efetiva prestação das informações; (iii) inexistência de perfil de acesso ao Siscomex Mantra por parte do autuado, (iv) todas as informações sobre o transporte são prestadas diretamente pela companhia aérea responsável pelo transporte, não tendo o autuado inserido, em nenhum momento, qualquer informação no sistema; (v) o monitoramento das chegadas e partidas das aeronaves é feito pela companhia aérea, logo, a responsabilidade pela informação tardia, indicada no auto de infração, deverá ser atribuída a ela; (vi) em relação ao volume identificado pelo HAWB 172-76211380/ABP0003605, a carga não lhe pertencia, conforme tela do Siscomex presente nos autos, mas ao agente Itatrans; (vii) inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (viii) inexistência de prejuízo ao Erário; e (ix) caracterização da denúncia espontânea prevista no § 2º do art. 102 do Decreto-lei n.º 37/66.

Cotejando-se as matérias arguidas em ambas as instâncias, constata-se que, na segunda instância, o Recorrente não mais se contrapõe à alegada impossibilidade de cumprimento do prazo de duas horas nos casos de trânsito aduaneiro entre os aeroportos Viracopos e Galeão, tratando-se, portanto, de matéria definitiva na esfera administrativa; por outro lado, tem-se por caracterizado inovação dos argumentos de defesa (preclusão) em relação às matérias aduzidas apenas na segunda instância, não consideradas como de ordem pública, abrangendo, portanto, os itens “i”, “ii” e “viii” do parágrafo anterior deste voto, nos termos art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972.<sup>1</sup>

Nesse contexto, conclui-se que remanescem controvertidas nesta instância apenas as seguintes matérias: (i) denúncia espontânea (matéria de ordem pública); (ii) inobservância dos

<sup>1</sup> Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (iii) ilegitimidade passiva; e (iv) inclusão no auto de infração de carga não pertencente ao Recorrente.

### **I. Denúncia espontânea.**

Quanto ao pedido de aplicação da denúncia espontânea, trata-se de matéria sumulada neste CARF, em sentido inverso ao requerido pelo Recorrente, *verbis*:

#### **Súmula CARF n.º 126**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Logo, nega-se provimento a essa parte do recurso.

### **II. Inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

De pronto, deve-se registrar que, nos termos da súmula CARF n.º 2, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, razão pela qual aqui não se analisarão os argumentos atinentes à alegada violação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pois os dispositivos normativos cogentes, válidos e vigentes são de observância obrigatória por parte do órgão administrativo julgador.

### **III. Ilegitimidade passiva.**

Na descrição dos fatos do auto de infração, o Recorrente encontra-se identificado como agente de carga/consignatário, que efetuara o registro das informações requeridas, no sistema Siscomex/Mantra, após o prazo de duas horas a contar do registro da chegada da aeronave no aeroporto, em desconformidade com o art. 8º da IN SRF n.º 102/1994, cuja redação vigente à época era a seguinte:

**Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.**

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014) (g.n.)

Registre-se que todas as informações foram prestadas em atraso superior a três horas, não se podendo, por conseguinte, aplicar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN em razão da alteração do prazo, que passou de duas para três horas.

Na Impugnação, o ora Recorrente alegou não se revestir da condição de empresa desconsolidadora, pois sua atividade, segundo ele, era de agente de carga (consignatária da

carga), atividade essa que não se confundia com a das empresas aéreas e dos transportadores, sendo, portanto, parte ilegítima no processo; vindo ele a complementar sua defesa, no Recurso Voluntário, arguindo que, à época dos fatos, considerando sua posição no transporte, não lhe era franqueado o acesso ao Siscomex Mantra, sendo todas as informações sobre o transporte prestadas diretamente pela companhia aérea, conforme informações disponibilizadas pela Infraero, bem como que o registro de todas as informações cabia à companhia aérea, não tendo o autuado inserido, em nenhum momento, qualquer informação no sistema.

No entanto, de acordo com documentos acostados ao auto de infração (telas do Siscomex identificadas como “Situação da carga” e outros documentos de identificação da carga), consta, expressamente, que a empresa Ceva Freight Management do Brasil Ltda. figurava como consignatária da carga, objeto da autuação.

O Recorrente apenas argui que, à época dos fatos, não detinha perfil de acesso ao Siscomex Mantra, não trazendo aos autos, contudo, nenhum elemento de prova que infirmasse as constatações da Fiscalização pautadas em documentação consistente.

Sobre a alegada ilegitimidade passiva do agente de carga, no que se refere à imposição da multa prevista no inciso IV, alínea “e”, do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966,<sup>2</sup> trata-se, também, de matéria sumulada neste CARF, *verbis*:

#### Súmula CARF nº 187

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Além disso, há previsão expressa no § 1º do art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966 da obrigatoriedade do agente de carga de prestar informações sobre as operações que executa, *verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga**, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, **também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (g.n.)

Logo, afasta-se a arguição de ilegitimidade passiva.

<sup>2</sup> Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

#### IV. Carga pertencente a terceiro.

O Recorrente alega que, em relação ao volume identificado pelo HAWB 172-76211380/ABP0003605, a carga não lhe pertencia, mas ao agente Itatrans.

O julgador de primeira instância analisou tal questionamento nos seguintes termos:

Quanto à pretensa prova anexada à impugnação de que no caso do **HAWB 17276211380/ABP0003605** este estava com outro consignatário, verificou que se tratava de número de termo de entrada, data de chegada e veículo diversos, conforme **tela do Mantra apresentada à fl. 109**.

Reproduzo os termos utilizados pela fiscalização para descrever os fatos relativos a este conhecimento filhote:

*“Em 07/04/2012, às 04:51 h chegou no aeroporto internacional de Viracopos o voo CLX7645, registrado no Termo de Entrada n.º 12/001384-3 transportando entre outros, 2(dois) volumes declarados no MAWB 17286084375. Em 07/04/2012 foi registrada a DTA-E.C. n.º 12/0187546-0, que foi concedida em 10/04/2012 e desembarçada em 11/04/2012, às 15:26 h. com destino ao aeroporto internacional do Galeão complementado com a informação abaixo:*

*Em 12/04/2012 às 10:45h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o veículo rodoviário SPCUB4184, registrado em Termo de Entrada n.º 12/004847-7 transportando, entre outros, 2(dois) volumes declarados no HAWB 17276211380/ABP0003605, informado no Siscomex-Mantra em 13/04/2012, às 11:56 h., portanto, muito além das duas horas determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.”*

Como se confere do relato acima o conhecimento filhote **HAWB 17276211380/ABP0003605** foi oriundo da desconsolidação do conhecimento master **MAWB 17286084375**, o qual consta extrato do Mantra à fl. 25 identificando a impugnante como consignatária da carga, como segue: (...) (g.n.)

Consultando-se os documentos referenciados pelo julgador *a quo*, confirma-se que, efetivamente, o Recorrente consta como consignatário da operação sob comento, nada havendo, portanto, que se alterar no auto de infração.

#### V. Conclusão.

Diante do exposto, vota-se por não conhecer de parte do Recurso Voluntário, em razão de inovação dos argumentos de defesa (preclusão), e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

Fl. 8 do Acórdão n.º 3201-010.907 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10715.723395/2012-61